



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jader Barbalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescentem-se incisos I e II ao § 5º do art. 104 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 104.....**

.....  
**§ 5º .....**

**I** – considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço;

**II** – considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A regulamentação da Reforma Tributária implementada pela EC 132/23 proposta no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/24 seguiu o caminho correto e atendeu a um pleito geral do setor de infraestrutura ao manter disposições já vigentes em relação ao REIDI, REPORTO e regimes aduaneiros especiais.

O projeto prevê a suspensão do pagamento do IBS e da CBS sobre certas importações e operações submetidas ao Regime Aduaneiro Especial Aplicável ao Setor de Petróleo e Gás – Repetro, às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à



## Ampliação da Estrutura Portuária – Reporto e ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

No Capítulo III, referente aos regimes de Bens de Capital, a Seção I prevê a manutenção do Reporto, aplicando a suspensão do IBS e da CBS em importações e aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizados diretamente por beneficiários do regime, desde que destinados ao seu ativo imobilizado.

Entretanto, o legislador infraconstitucional não foi tão preciso no que diz respeito à limitação temporal para usufruto dos benefícios do REIDI, na Seção II, de forma que a proposta pode dar azo à interpretação que restringe o aproveitamento do benefício.

Ocorre que projetos de infraestrutura requerem extremo planejamento e se iniciam muito antes de qualquer aquisição de material, serviço ou locação. Negociações contratuais ocorrem antes da habilitação da empresa no regime do Reidi. Por esse motivo, e para maior previsibilidade, o Decreto nº 6.144/07, que regulamenta o Reidi, prevê a aplicação da regra de suspensão do PIS/COFINS a partir da data de contratação do negócio, considerando a assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais – desde que essa data se dê em 5 anos da habilitação para o projeto.

O que se propõe com a presente emenda é a adequação do texto do PLP 68/24, para maior consonância com o quanto atualmente é previsto no Decreto nº 6.144/2007, de forma a dispor que o prazo para usufruir os benefícios do Reidi seja contado a partir da contratação do negócio (data de assinatura do contrato), desde que esse fato se dê em até 5 anos da habilitação do projeto.

Tal inclusão visa dar segurança às pessoas jurídicas que aproveitam do Regime do Reidi, já que há revogação dos incisos e artigos que tratam do programa na Lei 11.488/07 e os benefícios da lei são transportados para a redação do art. 99 do PLP 68/24. Não foi conferido o mesmo tratamento aos dispositivos do Decreto 6.144/2007, que nem sequer foram revogados e continuarão a existir no sistema regulamentando o Reidi, mas se referindo aos tributos antigos (PIS/COFINS).



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7163379800>

Nesse sentido, é necessária a adequação do PLP 68/24 para evitar interpretações conflitantes que possam reduzir prazo atualmente aplicável para fruição da suspensão de IBS e da CBS no regime do Reidi.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares desta Casa para a aprovação desta emenda, para garantir que o prazo para usufruir os benefícios do Reidi seja contado a partir da contratação do negócio (data de assinatura do contrato).

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jader Barbalho  
(MDB - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7163379800>